

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução nº 18 de 2007, que *Institui o Grupo Parlamentar Brasil-México*, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko .

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado é submetido à Comissão de Relações Exteriores do Senado o Projeto de Resolução nº 18, de 2007, de autoria da senadora Serys Slhessarenko, que *Institui o Grupo Parlamentar Brasil-México*.

Determina o Projeto de Resolução em análise, em síntese, a criação do “Grupo Parlamentar Brasil-México”, composto por parlamentares que a ele aderirem, e que será regido por regulamento interno, onde deverá prevalecer a decisão da maioria absoluta dos seus membros fundadores.

A autora apresentou como Justificativa do Projeto de Resolução nº 18/2007, o aumento da influência dos Parlamentos do Brasil e México nas relações internacionais que vem ampliando-se em razão da crescente participação de legisladores em organizações parlamentares de âmbito regional e internacional, como a União Interparlamentar e o Parlamento Latino-Americano.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em que pese o mérito da iniciativa e a Justificativa da autora do Projeto, destacamos que a Resolução nº 9, de 1991, já determinou a “Criação do Grupo Parlamentar Brasil-México”, composto por membros do Congresso Nacional

que a eles aderirem regido por estatuto próprio e sem ônus para a Câmara dos Deputados.

Além da Resolução acima citada, existem diversos instrumentos jurídicos/atos internacionais que tratam de Convênios entre Brasil-México, como o Decreto nº 83.312, de 9 de abril de 1979, que estabeleceu em seu artigo terceiro que “fica instuída a Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Mexicana, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos Governos as Medidas que julgar pertinentes, com ênfase no seguintes campos: a) projetos econômicos de interesse para as relações bilaterais; b) intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação; c) aperfeiçoamento dos meios de comunicação entre os dois países; d) cooperação técnica e intercâmbio cultural, científico e tecnológico”.

Cabe ainda ressaltar a existência de Acordo entre os Governos do México e Brasil, firmado em 28 de março de 2007, para o estabelecimento de Comissão Binacional para enfrentamento de desafios políticos e econômicos e aprofundamento dos esforços conjuntos pela integração latino-americana, mediante ações concretas, especialmente no que concerne ao aprofundamento dos aspectos político, econômico, comercial e financeiro, assim como em matéria de cooperação educativo-cultural e técnico-científica.

Estabelece o artigo terceiro do acordo acima mencionado que a Comissão Binacional será formada pelas seguintes Subcomissões: a) de Assuntos Políticos; b) de Assuntos Econômicos, Comerciais e Financeiros; c) de Cooperação Técnico-Científica; d) de Assuntos de Cooperação Educativo-Cultural, podendo determinar a criação de outros órgãos que considere conveniente, assim como convidar a participar tanto em suas reuniões como no Comitê de Coordenação e das subcomissões representantes dos órgãos governamentais de cada país, necessários para o tratamento dos temas específicos.

Finalmente, o Tratado de Montevidéu de 1980, firmado pelo Brasil em 12 de agosto daquele ano, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica, onde:

Os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos firmaram, em 3 de julho de 2002, em Brasília, o Acordo de Complementação Econômica nº 53 (ACE-53), ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 4.383, de 23 de setembro de 2002.

Os Plenipotenciários do Brasil e México firmaram, em 3 de julho de 2002, em Brasília, o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 53, que estabelece o Regime de Solução de Controvérsias do ACE-53.

Não se deve olvidar que o México, não obstante ser em geografia política um país da América do Norte, é, histórica e culturalmente, uma nação latinoamericana. O Acordo acima citado transscrito contribuiu para a aproximação e para a integração do Brasil com seus vizinhos da América Latina, como preconiza o parágrafo único, do artigo 4º, da Constituição Federal:

Art.4.....

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Portanto, diversos são os instrumentos legais hoje existentes responsáveis pela implementação de uma cooperação política e econômica entre o Brasil e o México, não havendo porque instituir o Grupo Parlamentar de que trata o Projeto de Resolução em análise, posto que já existe referido Grupo Parlamentar, instituído em 1991, no âmbito do Congresso Nacional. Esse Grupo, não obstante, precisa ser reativado, com vistas a fomentar o intercâmbio entre os Poderes Legislativos dos dois países.

Na verdade, o que necessitamos no momento é o estreitamento na diplomacia parlamentar entre os países citados, dando continuidade ao Encontro Interparlamentar Brasil/México, vez que em 2001 foi realizado no México o 1º e único encontro, não tendo mais sido dado seqüência a tais tratativas políticas. Em razão disso, o embaixador do México no Brasil, Andrés Valencia, visitou em 01/03/2007, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, deputado Vieira da Cunha, solicitando que sejam realizados mais encontros entre os dois países, reativando o Grupo Interparlamentar criado em 1991.

III – VOTO

Com base no exposto, e uma vez que já existe o Grupo Parlamentar Brasil-México, sugerimos o arquivamento do Projeto de Resolução nº 18 de 2007, com nos arts. 133, III e 334, § 4º do Regimento Interno do Senado, requerendo que sejam tomadas as providências para o restabelecimento e a reativação do Grupo que já havia sido criado em 1991.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008

**Senador Eduardo Matarazzo Suplicy
Relator**